



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 06.417/19**

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, exercício 2018.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 08.10.2014, emitiram o Parecer PPL TC n.º 239/2019 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 578/2019, nos seguintes termos:

*a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULAR, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria;*

*b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa;*

*c) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;*

*d) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

**a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

**b) Descumprimento de norma legal relativamente a medicamentos, visto que foi verificada a existência de emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento.**

**c) Aplicação em MDE de apenas 21,16 % das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências.**

**d) Não-aplicação de percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.**

**e) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.**

**f) descumprimento de resolução do TCE.**

**g) Acumulação ilegal de cargos públicos.**

**h) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com recursos do Tesouro Municipal, referente a complemento de vencimentos de servidores do magistério aposentados pelo RGPS.**

**i) Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 06.417/19**

j) Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem dados ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas.

k) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, na ordem de R\$ 472.229,28.

l) Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 170.946,10, sendo: R\$ 17.500,00 – serviços de engenharia; R\$ 18.708,10 – fornecimento de gêneros alimentícios; R\$ 18.738,00 – fornecimento de material odontológico; R\$ 49.500,00 – serviços de contabilidade pública; R\$ 58.000,00 – serviços de consultoria administrativa; e R\$ 39.500,00 – serviços de consultoria jurídica.

m) Omissão de valores da Dívida Fundada, num total de R\$ 311.676,32.

Inconformado, o Sr. Cláudio Chaves Costa, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração tentando alterar a decisão prolatada. Para tanto, acostou os documentos de fls. 2346/2352 dos autos.

O recorrente questiona o cálculo de aplicação em MDE. Segundo ele, o Acórdão embargado, em relação ao item “a” (exclusões de R\$ 361.375,99) é manifestamente “OMISSO” no que se refere à fundamentação. A omissão que macula o item acima transcrito se refere ao fato da auditoria, e por consequência o Acórdão, se limitar a afirmar que os argumentos utilizados pela defesa ora embargante, não se enquadravam nas situações previstas no art. 70 da LDB, não especificando os motivos, as razões que conduziram a essa conclusão. Não é possível se saber ao certo, neste ponto do Acórdão, quais as razões utilizadas pela auditoria para não acolher a documentação apresentada, ou declará-la como inservível para fins de cálculo.

A Auditoria esclarece que essas justificativas já constam em defesas anteriores, e ratifica seu posicionamento ressaltando que, o valor adicionado pela defesa, no montante de R\$ 361.375,99, não condiz com as disposições do art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, mediante simples cotejo com anexo de exclusão de gastos com MDE, gerado pelo **Sistema SAGRES RELATÓRIO**, ou seja, as razões da defesa desse ponto não se sustentam.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

**V O T O**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios**, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00578/2019**.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 06.417/19**

**Objeto:** Embargos de Declaração

**Município:** Pocinhos

**Prefeito Responsável:** Cláudio Chaves Costa

**Patrono/Procurador:** Alexandre Soares de Melo

**Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Cláudio Chaves Costa – Prefeito Municipal de Pocinhos-PB – Exercício 2018. Embargos de Declaração. Pelo não conhecimento.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 00038 / 2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Prefeito do município de Pocinhos, **Sr. Cláudio Chaves Costa**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 578/2019*, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00578/2019**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:16



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 11:42



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL